

Direitos de Natureza Societária sobre ações de emissão da Cia. por determinada Pessoa ou Grupo de Pessoas (ou adesão de ações adicionais a acordos mantidos por Grupo de Pessoas) que, no momento de tal aquisição ou elevação da participação já fosse titular de Participação Relevante; h) aos empréstimos (e respectivas devoluções) de ações de emissão da Cia. realizados para o fim exclusivo de viabilizar o processo de estabilização de preço no âmbito de ofertas públicas de distribuição de ações de emissão da Cia.; e i) caso, no momento da aquisição da Participação Relevante por determinada Pessoa ou Grupo de Pessoas, outra Pessoa ou Grupo de Pessoas já seja titular de mais da metade do capital social da Cia. §7º. A assembleia geral da Cia. poderá deliberar a dispensa de realização da OPA por Atingimento de Participação Relevante ou alterações em suas características em relação ao previsto nesta Cláusula, desde que: (i) a Assembleia Geral seja realizada antes do atingimento da Participação Relevante; e (ii) nela não votem as Pessoas ou Grupo de Pessoas que pretendam atingir Participação Relevante e, ainda, aqueles acionistas que com eles tenham acordo para alienação ou transferência, a qualquer título, de participação. §8º. A realização da OPA por Atingimento de Participação Relevante não excluirá a possibilidade de outra Pessoa, ou, se for o caso, a própria Cia., formular uma oferta pública de aquisição de ações concorrente, nos termos da regulamentação aplicável. §9º. Na hipótese de a Pessoa ou Grupo de Pessoas que venha a atingir Participação Relevante não cumprir as obrigações impostas nesta Cláusula, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos (i) para a realização ou solicitação do registro da OPA por Atingimento de Participação Relevante, ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Cia. convocará AGE, na qual tal Pessoa ou Grupo de Pessoas não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício de seus direitos, conforme disposto no Art. 120 da Lei das S.A., sem prejuízo da adoção adicional de quaisquer medidas judiciais cabíveis. §10º. Para os fins do disposto nesta Cláusula, os seguintes termos terão os significados a seguir definidos: "Pessoa" significa qualquer pessoa ou entidade, incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou qualquer outra forma de organização. "Grupo de Pessoas" significa o grupo de pessoas ou entidades (incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou qualquer outra forma de organização): (i) vinculadas por contratos ou acordos de qualquer natureza relativos ao exercício de direitos como acionistas da Cia. ou das próprias Pessoas, inclusive acordos de acionistas, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladores ou sob controle comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum; ou (iv) que atuem representando um interesse comum; ou (v) que estejam sob a gestão de uma mesma pessoa, entidade ou grupo. "Outros Direitos de Natureza Societária" significa (i) usufruto ou fideicomisso sobre as ações de emissão da Cia.; (ii) opções de compra, subscrição ou permuta, a qualquer título, que possam resultar na aquisição de ações de emissão da Cia.; ou (iii) contratos derivativos com liquidação física ou financeira; ou (iv) qualquer outro direito que lhe assegure, de forma permanente ou temporária, direitos políticos ou patrimoniais de acionista sobre ações de emissão da Cia. **Dever Geral de Informação sobre Participação na Cia. Cláusula 48.** Adicionalmente às obrigações de divulgação de negociações relevantes previstas na regulamentação, qualquer Pessoa ou Grupo de Pessoas, que venha a deter, direta ou indiretamente, ações de emissão da Cia. ou Outros Direitos de Natureza Societária sobre ações de emissão da Cia. em quantidade igual ou que ultrapasse 15% do capital social estará obrigada a divulgar imediatamente, mediante comunicação ao Diretor de Relações com Investidores da Cia., as mesmas informações exigidas pela regulamentação, sempre que, por meio de qualquer negociação ou operação, de qualquer natureza, passe a deter participação final que corresponda a mais 1% do capital da Cia. ou múltiplos de tal percentual, até o limite de 20% (i.e. sempre que tal Pessoa ou Grupo de Pessoas cruzar, para cima ou para baixo, os patamares de 15%, 16%, 17%, 18%, 19% e 20% do capital social da Cia.). **Cancelamento de Registro de Cia. Aberta e Saída do Novo Mercado. Cláusula 49.** O cancelamento do registro de Cia. aberta deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações, por preço justo, a qual deverá observar os procedimentos e as exigências estabelecidas na Lei das S.A. e na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de Cia. aberta. **Cláusula 50.** A saída da Cia. do Novo Mercado, seja por ato voluntário, compulsório ou em virtude de reorganização societária, deverá observar as regras constantes do Regulamento do Novo Mercado. **Cláusula 51.** Nos termos do Regulamento do Novo Mercado e ressalvado o disposto na Cláusula 52 abaixo, a saída voluntária da Cia. do Novo Mercado deverá ser precedida de oferta pública de aquisição de ações que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de Cia. aberta e os seguintes requisitos: a) o preço ofertado deverá ser justo, calculado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Art. 4º-A da Lei das S.A. e na regulamentação aplicável da CVM; e b) acionistas titulares de mais de 1/3 das ações em circulação deverão aceitar a oferta pública de aquisição de ações ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações. § Único. Para fins da alínea (b) do *caput*, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do Novo Mercado ou se habilitem para o leilão da oferta pública de aquisição de ações, na forma da regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de Cia. aberta para cancelamento de registro. **Cláusula 52.** A saída voluntária do Novo Mercado poderá ocorrer, independentemente da realização de oferta pública de aquisição de ações, na hipótese de dispensa aprovada em Assembleia Geral, que deverá ser instalada: a) em 1ª convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 do total das ações em circulação; ou b) em 2ª convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação. § Único. A deliberação sobre a dispensa de realização da oferta pública de ações, na forma do *caput*, deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na Assembleia Geral. **Cláusula 53.** É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo, no Regulamento do Novo Mercado, na Lei das S.A. ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública, não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação ou regulamentação aplicáveis. **Cláusula 54.** As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto. **Capítulo IX. Arbitragem. Cláusula 55.** A Cia., seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissora, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das S.A., no presente Estatuto, nas normas editadas pelo CMVN, pelo BACEN e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. **Capítulo X. Disposições gerais. Cláusula 56.** A Cia. observará os acordos de acionistas arquivados na sede social, cabendo à Administração abster-se de registrar transferências de ações ou outros valores mobiliários contrárias aos respectivos termos e, ao Presidente das Assembleias Gerais ou de órgão colegiado de deliberação da Cia., abster-se de computar os votos proferidos em sentido contrário ao estabelecido em tais acordos, qualquer que seja a alegação ou justificativa apresentada. **Cláusula 57.** A Cia. dissolver-se-á e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral (i) deliberar sobre o

processo de liquidação; (ii) nomear o liquidante e eleger o Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o período de liquidação; e (iii) fixar a remuneração do liquidante e dos conselheiros fiscais. **Cláusula 58.** As regras referentes ao Regulamento do Novo Mercado constantes dos §§1º e 2º da cláusula 1ª; §§2º e 3º da cláusula 21; §2º da cláusula 23; §3º da cláusula 31; e §3º da cláusula 42 deste Estatuto Social, bem como, em sua integralidade, as Cláusulas 19, 22, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 somente terão eficácia a partir da data de entrada em vigor do Contrato de Participação no Novo Mercado, a ser celebrado entre a Cia. e a B3. Por sua vez, o disposto no §2º da Cláusula 5ª somente terá eficácia a partir da data da entrada em vigor do contrato de escrituração a ser celebrado entre a Cia. e o escriturador, de modo que, até tal data, as ações de emissão da Cia. serão nominativas *stricto sensu* e sem valor nominal. **Plano de Concessão de Ações Restritas da Oceanpact Serviços Marítimos S.A. 1. Objetivo. 1.1.** O presente Plano de Concessão de Ações Restritas da OceanPact Serviços Marítimos S.A. ("Cia."), instituído de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis, ("Plano") estabelece as condições gerais para a concessão de ações de emissão da Cia. ("Ações") a determinadas pessoas elegíveis nos termos deste Plano. **1.2.** Este Plano tem como objetivo: (i) estimular a expansão, o êxito e a consecução dos objetivos sociais da Cia.; (ii) proporcionar e estimular a participação dos Beneficiários da Cia. no seu capital social; (iii) alinhar os interesses dos Beneficiários aos interesses sociais da Cia. bem como aos interesses dos seus acionistas; (iv) manter os Beneficiários vinculados à Cia. e sociedades sob seu controle comum, incentivando a criação de valor à Cia.; e (v) compartilhar riscos e ganhos de forma equitativa entre acionistas e administradores e empregados. **2. Pessoas Elegíveis. 2.1.** Poderão ser elegíveis como Beneficiários do presente Plano, administradores, empregados e prestadores de serviço da Cia. definidos pelo Conselho de Administração nos termos de programas de concessão de Ações a serem oportunamente aprovados pelo órgão ("Programas"). **3. Administração do Plano. 3.1.** O Plano será administrado pelo Conselho de Administração da Cia., o qual, observadas as diretrizes e condições gerais do Plano, será detentor de autonomia e amplos poderes para adotar medidas para organização e administração do Plano e das respectivas concessões das Ações, como, por exemplo: (i) aprovar a criação, alteração ou extinção de Programas, assim como definir seus termos e condições; (ii) determinar os administradores, empregados ou prestadores de serviço da Cia. que serão Beneficiários dos respectivos Programas; e (iii) aprovar os contratos de concessão de Ações celebrados entre a Cia. e cada um dos Beneficiários, observadas as determinações do Plano e dos respectivos Programas que vierem a ser aprovados. **3.2.** No exercício de sua competência, o Conselho de Administração estará sujeito aos limites previstos em lei, na regulamentação da CVM ("CVM"), e no presente Plano, e não estará obrigado por qualquer regra de isonomia ou analogia, podendo, dessa forma, tratar de maneira distinta cada um dos Beneficiários, na medida de suas particularidades. **3.3.** As deliberações do Conselho de Administração atinentes às matérias relacionadas ao Plano têm força vinculante para a Cia. e os Beneficiários. **4. Ações Restritas Sujeitas ao Plano. 4.1.** As Ações que poderão ser concedidas aos Beneficiários, no âmbito do presente Plano, não excederão o limite total de 3% do capital social da Cia. na data da concessão das Ações objeto do Plano. **4.2.** As Ações outorgadas nos termos do Plano manterão todos os direitos intrínsecos à sua espécie, salvo se o Conselho de Administração aprovar disposição em contrário. **4.3.** Nos termos da Instrução CVM nº 567/2015, para que as Ações sejam outorgadas aos Beneficiários, como previsto no presente Plano, a Cia. transferirá, mediante operação privada, Ações de sua emissão mantidas em tesouraria, sem qualquer custo para os Beneficiários. **5. Concessão de Ações Restritas. 5.1.** A quantidade de Ações que será concedida a cada um dos Beneficiários será definida pelo Conselho de Administração no âmbito dos respectivos Programas, assim como também serão definidos os termos e condições relacionadas às concessões. **5.2.** Sem prejuízo dos demais termos e condições estabelecidos nos respectivos Programas, a concessão das Ações objeto de cada Programa poderá ser dividida em lotes anuais, conforme disciplinado pelo Conselho de Administração no respectivo Programa. **5.3.** A concessão de ações será formalizada mediante a celebração de contrato entre a Cia. e o respectivo Beneficiário, que deverá especificar o número de Ações a serem concedidas ao Beneficiário bem como o prazo, preço e demais condições para a transferência das ações, inclusive eventuais restrições impostas a tais ações e opções de recompra pela Cia., observadas as disposições deste Plano e do respectivo Programa. **5.3.1.** A assinatura do respectivo contrato de concessão de Ações pelo Beneficiário implicará a aceitação, por parte deste, de todas as condições ali estabelecidas bem como daquelas estabelecidas no presente Plano. **5.4.** A efetiva transferência das Ações ao Beneficiário apenas se dará mediante o implemento de todos os prazos e requisitos estabelecidos neste Plano, no Programa, e no contrato de concessão, de forma que a simples previsão da concessão das ações em si (sem a verificação ou superação dos demais termos, condições e restrições estabelecidos) não representa qualquer direito sobre as Ações objeto deste Plano ou dos respectivos Programas ou a garantia do seu recebimento. **5.5.** Os contratos de concessão, celebrados individualmente com cada um dos Beneficiários, poderão ter termos e condições diferenciados, sem necessidade de aplicação, pelo Conselho de Administração, de qualquer regra de isonomia ou analogia entre os Beneficiários. **5.6.** O Conselho de Administração poderá impor aos Beneficiários restrições temporárias à negociação, alienação, cessão, transferência ou oneração das Ações recebidas nos termos deste Plano e hipóteses de recompra pela Cia. das Ações concedidas. **6. Desligamento, Falecimento, Invalidez Permanente ou Aposentadoria do Beneficiário. 6.1.** O desligamento de Beneficiário da Cia. por qualquer motivo durante a vigência deste Plano poderá implicar a modificação ou extinção dos direitos conferidos a ele nos termos deste Plano, observando-se o disposto a esse respeito no respectivo Programa. **6.2.** Da mesma forma, em caso de falecimento do Beneficiário ou invalidez permanente do Beneficiário, deverá ser observado o que for disposto a esse respeito no respectivo Programa. **6.3.** O Conselho de Administração poderá, a seu exclusivo critério e sempre que julgar que os interesses sociais serão melhor atendidos por tal medida, deixar de observar as regras estipuladas nos Programas ou contratos de concessão de Ações, conferindo tratamento diferenciado mais favorável a determinado Beneficiário, em caso de desligamento da Cia., falecimento ou invalidez. **7. Mudanças Na Cia. 7.1.** Se o número de Ações representativas do capital social da Cia. for aumentado ou diminuído como resultado de bonificações em ações, grupamentos, desdobramentos e cancelamento de ações, o Conselho de Administração poderá realizar os ajustes apropriados nas concessões de ações a serem realizadas na forma deste Plano. **7.2.** Caso a Cia. seja objeto de transação que implique a sua dissolução, transformação, incorporação, fusão, cisão ou reorganização, na qual a Cia. não seja a sociedade remanescente, as concessões de Ações realizadas na forma deste Plano poderão, a exclusivo critério do Conselho de Administração, (a) ser transferidas para a sociedade remanescente, em condições similares às previstas no presente Plano; ou (b) ter a concessão dos lotes remanescentes antecipada, total ou parcialmente. **7.3.** Os Programas ou contratos de concessão de Ações a serem celebrados no âmbito deste Plano poderão estabelecer disposições sobre eventuais alterações nas concessões de Ações, bem como seus prazos, na hipótese de o controle acionário da Cia. ser transferido a 3º. **8. Vigência do Plano. 8.1.** O Plano entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral da Cia., e permanecerá vigente por prazo indeterminado, podendo ser extinto, a qualquer tempo, por decisão da Assembleia Geral ou do próprio Conselho de Administração. **8.2.** Em nenhuma hipótese a extinção deste Plano afetará as concessões de Ações já realizadas na forma deste Plano, ou as correspondentes restrições aqui impostas, que permanecerão em vigor, de acordo com os termos e condições previstos nos respectivos Programas e contratos de concessão. **9. Disposições Gerais. 9.1.** O Plano constitui negócio oneroso de natureza exclusivamente cível e mercantil e não cria qualquer obrigação de natureza salarial, trabalhista ou previdenciária entre a Cia. e os Beneficiários. **9.2.** Nenhuma disposição deste Plano ou concessão de ações realizada na forma deste Plano conferirá aos Be-

neficiários o direito de permanecer em qualquer cargo da Cia., nem interferirá, de qualquer modo, no direito de a Cia., a qualquer tempo e sujeito às condições legais e contratuais, interromper o mandato dos administradores. **9.3.** Salvo mediante aprovação prévia e escrita do Conselho de Administração, os direitos e obrigações decorrentes deste Plano e dos correspondentes Programas e contratos de concessão, não poderão ser cedidos ou transferidos, no todo ou em parte, nem dados como garantia de obrigações. **9.4.** Qualquer concessão de Ação realizada na forma deste Plano fica sujeita a todos os termos e condições aqui estabelecidos, termos e condições estes que prevalecerão, em caso de inconsistência, sobre as disposições de qualquer outro contrato ou documento. **9.5.** Toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre a Cia. e o Beneficiário, relacionada com, ou oriunda do presente Plano ou de contratos de concessão de ações realizadas nos termos deste Plano, inclusive quanto à sua interpretação, execução, inadimplemento, rescisão ou nulidade, deverão ser resolvidos por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3, na forma de seu regulamento. Id: 2285777

INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
CNPJ/MF nº 30.064.034-0001-00  
JUCERJA/NIRE nº 3330013950-8

#### ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A (Centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos) REALIZADA ÀS QUATORZE HORAS DO DIA DOIS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

Aos dois dias do mês dezembro de dois mil e vinte, às quatorze horas, reuniu-se o Conselho de Administração do INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A (Centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos), no Gabinete do Secretário de Estado de Saúde, na Rua México nº 128, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, atendendo convocação realizada no dia vinte e cinco de novembro do corrente exercício, obedecendo a previsão contida no art. 14, § 1º, do Estatuto Social do Instituto Vital Brazil. Presentes os Drs. CHARBEL KHOURI DUARTE, RAPHAEL RIODADES DE MENDONÇA DOS SANTOS DIAS MEMBROS, HAMILTON BRAZIL PROTÁSIO, membro representante dos acionistas minoritários e secretariado a reunião RACHEL RIVELLO ELMOR, Assessora, ID 4266718-6. Dando início à reunião a secretária faz a leitura da pauta da reunião a ser deliberada, que prevê: 1) DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e 2) ELEIÇÃO DE NOVO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DELIBERAÇÕES: 1) DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: No dia três de janeiro de dois e dezoito, foi eleito e empossado como membro e Presidente do Conselho de Administração o Sr. EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, conforme Ata registrada na JUCERJA, com arquivamento em trinta de janeiro de dois e dezoito, sob o número 00003499010, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em sete de fevereiro de dois e dezoito. Na data de dezoito de maio de dois e vinte o referido profissional foi exonerado do cargo de Secretário de Estado de Saúde, conforme Decreto de 18 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de mesma data, ocorrendo a vacância do cargo, sendo que até a presente data não houve a eleição de novo membro para compor o Conselho de Administração do Instituto Vital. O Estatuto Social do Instituto Vital Brazil em vigor é categorio a afirmar que: "Art. 51 - O cargo de Presidente do Conselho de Administração será exercido pelo Secretário de Estado de Saúde e o de Diretor Presidente da Diretoria Executiva será exercido por profissional de nível superior da área de saúde, com notório saber." Pelos fatos e fundamentos aqui expostos encontra-se destituído do cargo de membro e Presidente do Conselho de Administração o Sr. EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Médico, portador da carteira de identidade nº 52-0056920-1/RJ, expedida pelo CRM/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.634.797-69, residente na Rua Dezenove de Fevereiro nº 45, Bloco 3, apto. 201, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; 2) ELEIÇÃO DE NOVO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Em decorrência da vacância do cargo de membro e presidente do Conselho de Administração, anteriormente ocupado pelo Sr. EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS e considerando o Decreto de 25 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte I, de mesma data, que nomeia o DR CARLOS ALBERTO CHAVES DE CARVALHO, para exercer, com validade a contar de 28 de setembro de 2020, o cargo de Secretário de Estado de Saúde, os Membros do Conselho de Administração, por unanimidade, indicam, em substituição, o DR. CARLOS ALBERTO CHAVES DE CARVALHO, para membro e Presidente do Conselho de Administração, "ad referendum" da Assembleia Geral, nos termos do art. 51, do Estatuto Social do Instituto Vital Brazil. O membro eleito atende aos requisitos obrigatórios previstos no art. 26, com ausências de vedações do art. 27, ambos combinados com o art. 52, do Decreto Estadual nº 46.188, de 06/12/2017, que regulamentou a Lei Federal nº 13.303/2016, passando pela análise da Comissão Interna, que encontra-se exercendo temporariamente as competências do Comitê de Elegibilidade, instituída através da Portaria IVB-DP nº 03/2018, de 26/12/2018, conforme disposto no art. 19, da referida legislação, bem como atende aos requisitos constantes do Estatuto Social do Instituto Vital Brazil. Os Conselheiros adotarão medidas para convocação da Assembleia Geral Extraordinária para homologação do ato. Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para a lavratura do Termo de Investidura. Reabertos os trabalhos, foi a presente lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020. Charbel Khouri Duarte, Raphael Riodades de Mendonça dos Santos Dias, Hamilton Brazil Protásio, Rachel Rivello Elmor. JUCERJA - Reg. 00003979530- Data: 04/12/2020 - Bernardo Feijó Sampaio Berwanger - Secretário Geral. Id: 2285609

#### OT BANK S.A.

CNPJ/MF nº 35.203.533/0001-55 / NIRE 33.3.0033233-2 JUCERJA Extrato de Ata da Assembleia Geral de Constituição Realizada em 16 de Setembro de 2019. Local e Presenças: sede social da Companhia, localizada na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, à Av. das Américas, nº 3434 - Bloco 07 - Sala 201 - Barra da Tijuca. Acionista representando 100% do capital social. DELIBERAÇÕES: Aprovada a (1) constituição da OT BANK S.A., cujo Estatuto Social, encontra-se consolidado na Ata; (2) eleição da Diretoria da Companhia, com mandato até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária, a saber: JOSÉ ALEXANDRE COSTA DE FREITAS brasileiro, casado, advogado, Identidade nº 78.657, OAB/RJ em 08/03/2009, CPF/MF nº 008.991.207-17, para o cargo de Diretor Presidente; e o Sr. ALEXANDRE LODI DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, Identidade RG nº 109641316, IFP em 13/05/94, CPF/MF nº 076.922.737-66; e (3) definição do "Monitor Mercantil" em circulação no Estado do Rio de Janeiro, como Jornal de Grande Circulação para publicações da Companhia. Arquivada na JUCERJA em 08/10/2019 sob o nº 33300332332, Sec. Geral Bernardo F. S. Berwanger e encontra-se disponível para consulta na sede social da Companhia, juntamente com o Estatuto Social consolidado na íntegra da ata da assembleia. Id: 2285776

#### SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP

CNPJ/ME nº 03.558.096/0001-04 - NIRE 3330027486-3 Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 15 de julho de 2020 Data, hora, local: Em 15 de julho de 2020, às 11h, na sede da Companhia, na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, Ala Sul, 4º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ. Presença: Totalidade dos membros do Conselho de Administração. Mesa: Presidente: Patrick Larragoiti Secretária: Fernanda Bezerra Ordem do Dia: (i) Apreciar e aprovar a Política de Conduta no Relacionamento com o Cliente, cujo objetivo é estabelecer as diretrizes que devem nortear o relacionamento da Companhia com os seus Clientes, nos termos da Resolução CNSP nº 382/2020; (ii) Aprovar a eleição, como diretor sem designação especial da Companhia, do Sr. Gustavo Kohn Giometti, brasileiro, casado, engenheiro, identidade nº 25.062.056-X